



PROTOCOLO	001952/2025
ASSUNTO	Minuta do Pregão Eletrônico Nº 9000x/2025
OBJETO	Aquisição de materiais e equipamentos de fotografia e comunicação visual, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme especificações técnicas mínimas, quantitativos e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital e seus Anexos.
ÁREA DEMANDANTE	Diretoria de Comunicação e Mídias
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 6º, XLV da Lei Nº 14.133/2021
VALOR ESTIMADO	R\$ 195.679,15 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos)

PARECER

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório na modalidade pregão, mediante registro de preço, com fundamento no art. 6º, XLV da Lei n. 14.133/21, visando a aquisição de materiais e equipamentos de fotografia e comunicação visual, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consta nos autos manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer **PARTEC - Nº 154/2025** (fls. 331/337), opinou pela **viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico**, atendendo assim, a prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico. O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Recomenda-se que sejam observados os apontamentos dispostos no item 3 do presente parecer. Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram.(negrito nosso)

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à Central de Compras e Licitações para análise e providências de estilo.

Em manifestação através do despacho **DES - Nº 253/2025** (fl. 338) a Diretoria de Comunicações e Mídias, se pronunciou em atendimento ao parecer jurídico, informando que o

“Termo de Referência já contempla a garantia mínima de 12 (doze) meses, conforme previsto no item 5.3, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ressaltando que a responsabilidade pela assistência técnica e pela garantia será assumida diretamente pelo fabricante dos equipamentos, sendo a empresa contratada apenas uma revendedora”.

Já a Assessoria Jurídica da Presidência através do despacho **DES - Nº 89/2025** (fl. 339), se manifestou no sentido de reconsiderar a **“observação disposta no item 3 do parecer jurídico nº 154/2025, mediante a dispensa do termo de garantia, tendo em vista que a mesma será de responsabilidade do fabricante, nos termos do edital.**

Sendo encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno para análise e emissão de parecer sobre a regularidades do procedimento, nos termos do artigo 7, §2º, da Lei nº 14.133/2021, através do despacho **DES - Nº 257/2025** da Central de Compras e Licitações, fl. 340.

Em contínua análise e no cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, nos artigos 67 e 72 da Constituição Estadual, nos artigos 101, 102, 103 e 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e nos termos contidos na Resolução TC nº 206, de 1º de novembro de 2001, procedemos à análise da **Minutas do Edital**, conforme as considerações que seguem.

Consta nos autos **PED – Nº 2/2025**, Pedido de Compras de Equipamentos pela Diretoria de Comunicação e Mídia (Setor Demandante), fls. 05/09.

Consta as fls. 11 **Aprovação da Autoridade Competente**, através do despacho **DES - Nº 1021/2025**.

Constam nos autos **Planilha de da Média de Preços, Relatório de Cotação e Relatório de Pesquisa de Preço**, fls. 12/13, 15/70 e 71/75, durante a análise constatou se que a pesquisa de preços apresentada nos autos estão em conformidade com os requisitos mínimos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021 e no Ato da Presidência do TCE/SE Nº 45, com o objetivo de assegurar a legalidade e a eficiência nas contratações públicas.

O Pregão Eletrônico será realizado em decorrência da necessidade exposta no **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** (fls. 227/231) e consubstanciada pelo **Estudo Técnico Preliminar – ETP e seu Anexo I – Mapa de Risco** (fls. 232/244).

Consta as fls. 100/110, Declaração de inexistência de parentesco, **Portaria Nº 738/2024** designado o **Pregoeiro José Francisco Barbosa Santos** e a **equipe de apoio**, com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE, de 03 de setembro de 2024, Edição nº 2980, sendo alterada a equipe de apoio através da **Portaria Nº 793/2024**, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE, de 25 de setembro de 2024, Edição nº 2996, em conformidade ao que preceitua o art. 8º, da Lei nº 14.133/2021.

Consta as fls. 112/113, **Detalhamento da Execução Orçamentária** e despacho **DES - Nº 776/2025**, contendo informação de dotação orçamentária e financeira suficiente para a referida

despesa.

Consta as fls. 114, **ANEXO – Nº 9/2025**, referente a Aquisição de Equipamentos (Microfones).

Consta as fls. 180, **Aprovação da Autoridade Competente** para aquisição de microfones para serem usados no Pleno, conforme despacho **DES - Nº 37/2025**.

Consta nos autos **Relatório de Cotação, Relatório de Pesquisa de Preço e Planilha de DA Média de Preços**, fls. 117/212, 213/217 e 218/220, respetivamente, durante a análise constatou se que a pesquisa de preços apresentada nos autos estão em conformidade com os requisitos mínimos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021 e no Ato da Presidência do TCE/SE Nº 45, com o objetivo de assegurar a legalidade e a eficiência nas contratações públicas.

Consta às fls. 222/226, cadastramento de **Detalhamento de Solicitação de Aquisições de Materiais, Serviços e Obras** no I-Gesp.

Consta nos autos **Termo de Referência - TR** (fls. 245/263) que tem por finalidade especificar, de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente por meio do ETP, conforme previsto no art. 6º, XXII da Lei 14.133/2021.

Houve a elaboração e anexados aos autos **Minuta do Aviso de Pregão Eletrônico Nº 900XX/2025** (fls. 264/265), **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Nº 900XX/2025** (fls. 266/284), **Anexo I – Termo de Referência** (fls. 285/303), **Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco** (fls. 304/316), **Anexo II - Modelo de Proposta** (fls. 317/324), **Anexo III – Modelo de Declaração de Menor** (fl. 325), **Anexo IV - Modelo de Declaração de Atendimento ao Requisitos de Habilitação** (fl. 326), **Anexo V - Modelo de Declaração de Inexistência Fato Superveniente Impeditivo** (fl. 327), **Anexo VI - Modelo de DECLARAÇÃO Não Vínculo com Administração Pública** (fl. 328).

Consta as fls. 329, Despacho **DES - Nº 232/2025**, exarado pelo Agente de Contratação, com encaminhamento à Central de Compras e Licitações para conhecimento e demais providências, junto às unidades pareceristas quanto aos aspectos técnico legal das peças minutadas de Edital e Anexos nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente quanto aos aspectos da instrução do procedimento, sem adentrar no viés técnico, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, vislumbro que consta demonstrado nos autos os seguintes elementos:

- a) necessidade da contratação e os benefícios almejados;
- b) estimativas das quantidades;
- c) estimativa do preço da contratação;
- d) relatório de pesquisa de preço;
- e) justificativa para o não parcelamento do objeto;

f) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Não consta nos autos a comprovação de previsão no plano anual de contratação, apenas a indicação no item 4.0 do ETP (Demonstrativo da Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual) informação que o PCA atinente ao ano em curso encontra-se em tramitação na unidade administrativa, restando pendente, ainda, sua publicação e divulgação no sítio eletrônico do Tribunal, após a sua aprovação pela autoridade competente, conforme art. 12, inciso VII, §1º da Lei nº 14.133/2021 (fl. 232 e 305).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, no caso concreto, verifica-se a existência no Anexo I do Estudo Técnico Preliminar - ETP o Mapa de Risco (fls. 99, 243 e 315).

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como em jornal de grande circulação (§1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 53 do Decreto Estadual nº 342/2023).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, é também imprescindível atender o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), de forma que disponibilize documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet, tais como: cópia integral do edital com seus anexos; resultado da licitação; contratos firmados entre outros.

Assim, diante do cumprimento da instrução processual e considerando a verificação dos aspectos jurídicos pela Assessoria Jurídica da Presidência através do Parecer **PARJUR - Nº 154/2025** e despacho **DES - Nº 89/2025**, **não vemos óbice na viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico, posto que, encontra-se justificada com fundamento no art. 6º, XLV da Lei Nº 14.133/2021.**

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa e Financeira para conhecimento e encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as demais providências de estilo. Após retorno à Central de Compras e Licitações para prosseguimento dos demais procedimentos cabíveis.

COCIN, na data da assinatura digital, pelo sistema e-TCE.

Joan Ribeiro Soares
Coordenador de Controle Interno
Matrícula nº 813 CRC/SE nº 004367/0-O